



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 62

Período: De 12/10/2021 a 08/11/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.028 - VALE-REFEIÇÃO. SERVIDORES ORIUNDOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. QUADRO ESPECIAL DA SMARH/SPGG. VALORES UNITÁRIOS FIXADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.718/2021. APLICABILIDADE.
- PARECER Nº 19.033 - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AVERBAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS. PERÍODO PRETÉRITO.
- PARECER Nº 19.034 - ACÚMULO REMUNERADO DE FUNÇÕES. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO DO PARECER Nº 12.577/99.
- PARECER Nº 19.047 - IRGA. AFASTAMENTO DO ÓRGÃO POR MOTIVOS PESSOAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITO TEMPORAL.
- PARECER Nº 19.053 - FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. QUADRO ESPECIAL DA SEMAI. PROMOÇÕES. LEI 14.187/12 E DECRETO 51.870/14. COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PARECER Nº 18.035/20.
- PARECER Nº 19.054 - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA BRIGADA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES. LEI ESTADUAL Nº 9.073/90 E DECRETO Nº 53.863/17. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.057 - PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA A TESTEMUNHAS - PROTEGE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PERCEPÇÃO POR MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. BASE DE

CÁLCULO.

- PARECER Nº 19.058 - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.417/2010. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.760/2012, 16.246/2014 E 17.276/2018. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. FORMA DE CÁLCULO À LUZ DAS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020 E PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020.
- PARECER Nº 19.059 - DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA. DESIGNAÇÃO NÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE INDICAÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. DISPENSA DA FUNÇÃO. LEI Nº 10.576/95.
- PARECER Nº 19.062 - BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. CONCESSÕES DE AUMENTOS A DIRETORES, ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. EC Nº 106/2020. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.820/2020. VEDAÇÕES. PAGAMENTO FUTURO OU RETROATIVO DOS PERÍODOS OBJETO DE PROIBIÇÃO, APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.063 - SEFAZ. CONVERSÃO DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.
- PARECER Nº 19.068 - IRGA. LEI ESTADUAL Nº 13.930/2012. ARTIGO 10º. PROVIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS FUNCIONAIS DA AUTARQUIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARGOS EXTRAS NO PRIMEIRO CONCURSO PÚBLICO, EXTINGUÍVEIS À MEDIDA QUE VAGASSEM EM DECORRÊNCIA DE PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CARGOS EXTRAS NO TERCEIRO CONCURSO A SER REALIZADO PELA AUTARQUIA, EIS QUE NÃO REGULAMENTADAS E ULTIMADAS AS PROMOÇÕES. CARGOS PROVISÓRIOS NÃO EXTINTOS. NECESSIDADE DE ADEQUADA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.021 - ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERS. ACESSO DE TERCEIROS A DOCUMENTOS E ATOS RELATIVOS A PROCESSOS JUDICIAIS. PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SEPARAÇÃO DE PODERES.
- PARECER Nº 19.022 - EXECUÇÕES FISCAIS DE PENA DE MULTA. ADI Nº 3.150. LEI FEDERAL Nº 13.964/2019. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA A PARTIR DE 24/01/2020.
- PARECER Nº 19.023 - DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 19.031 - DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA O MONITORAMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. LEI MARIA DA PENHA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI FEDERAL N.º 13.871/2019. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.048 - CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA. CENTROS DA JUVENTUDE. RECURSOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMO DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DIVERÊNCIAS ENTRE PROJETO, MEMORIAIS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ADITIVOS. RETENÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
- PARECER Nº 19.055 - AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.060 - CONTRATOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS E DE OBRAS RODOVIÁRIAS. REAJUSTE. DATA-BASE. PREVISÃO CONTRATUAL. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA TÉCNICA E JURÍDICA.
- PARECER Nº 19.065 - LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA. LEI FEDERAL Nº 12.232/2010. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021.
- PARECER Nº 19.070 - PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES - PISA. EXECUÇÃO DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESTADOR EXCLUSIVO. CERTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.071 - PROGRAMA ESTADUAL AVANÇAR. EDITAL DE OCUPAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE TREINAMENTO ESPORTIVO - CETE. LEI Nº 9.504/1997. VEDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ILÍCITA. CONTRAPRESTAÇÕES A AFASTAR A GRATUIDADE DO REPASSE DE RECURSOS. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PRAZO DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.028

Ementa: VALE-REFEIÇÃO. SERVIDORES ORIUNDOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. QUADRO ESPECIAL DA SMARH/ SPGG. VALORES UNITÁRIOS FIXADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.718/2021. APLICABILIDADE.

1. Desde o advento da Lei Estadual nº 15.011/2017, os servidores integrantes do Quadro Especial oriundo da extinta Caixa Econômica Estadual, criado pela Lei Estadual nº 10.959/1997, passaram a ser beneficiários do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993.

2. Uma vez legalmente concedido o benefício ao **Quadro Especial**, aplicam-se aos integrantes deste as normas destinadas à fixação do valor unitário daquele, sendo desnecessária a pormenorização discriminada de cada uma das categorias beneficiadas no texto legislativo.

3. Os valores unitários do benefício do vale-refeição instituído pela Lei Estadual nº 10.002/1993, que foram fixados na Lei Estadual nº 15.718/2021, aplicam-se aos integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Estadual nº 10.959/1997, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.011/2017.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.028](#)

Parecer nº 19.033

Ementa: TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AVERBAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS. PERÍODO PRETÉRITO.

A jurisprudência administrativa deste Órgão Consultivo sedimentou entendimento de que o tempo de serviço prestado a outras Instituições que compõem a Administração Pública deste Estado deve ser computado para fins de concessão de vantagens temporais ao servidor público em seu atual vínculo, independentemente de pedido formal nesse sentido, sendo autorizado, portanto, o pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, e desde que observados os limites impostos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 75/19, 76/19 e 78/20.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.033](#)

Parecer nº 19.034

Ementa: ACÚMULO REMUNERADO DE FUNÇÕES. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO DO PARECER Nº 12.577/99.

1. A acumulação remunerada de funções públicas é legitimada pela Constituição Federal em casos excepcionais, conforme já apontado no Parecer nº 18.551/20, revisando-se no ponto a orientação estabelecida no Parecer nº 12.577/99.

2. A função de Diretor(a) de Escola é dotada de caráter técnico, em razão do nível superior exigido, assim como das especificidades das suas atribuições.

3. Os(as) contratados(as) emergencialmente, ocupam função de caráter temporário.

Nessa senda, a alínea 'b' do referido dispositivo constitucional, dá amparo à acumulação de 1 (uma) função de Diretor(a) de escola e 1 (uma) função de professor(a) contratado(a) emergencialmente e em efetivo exercício de atividades de docência, desde que aferida no caso concreto a compatibilidade de horários na forma do Parecer nº. 18.431/20 e do art. 118, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.672/74.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.034](#)

Parecer nº 19.047

Ementa: IRGA. AFASTAMENTO DO ÓRGÃO POR MOTIVOS PESSOAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITO TEMPORAL.

1. O ordenamento jurídico permite à Administração a edição de ato normativo para regulamentar as prescrições legais, notadamente nas hipóteses em que o comando legal é aberto e desde que não haja desbordamento de sua finalidade regulamentadora.

2. Do que se depreende da leitura do regramento contido no artigo 8.º, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n.º 13.930/12, na dicção atribuída pela Lei n.º 15.188/18, exsurge que a intenção do legislador foi de impedir a progressão de nível para aquele servidor que houver se afastado do órgão em razão de motivos pessoais ou em face de cedência, por um período superior a 60 dias consecutivos, devendo o servidor reiniciar a contagem do interstício mínimo de 1 (um) ano no grau a que pertencer.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.047](#)

Parecer nº 19.053

Ementa: FUNDAÇÕES. PROCESSO DE EXTINÇÃO. LEI 14.982/17. QUADRO ESPECIAL DA SEMAI. PROMOÇÕES. LEI 14.187/12 E DECRETO 51.870/14. COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PARECER Nº 18.035/20.

Reitera-se a orientação aposta no Parecer nº. 18.035/20, sendo imprescindível o registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES para conferir legitimidade ao Sindicato que representará a categoria na Comissão de Promoção Funcional, exegese dos incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal, da Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal e da Portaria nº 17.593/20 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.053](#)

Parecer nº 19.054

Ementa: LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA BRIGADA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES. LEI ESTADUAL Nº 9.073/90 E DECRETO Nº 53.863/17. CONSIDERAÇÕES.

1. Em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082131509, permanece hígida a orientação do Parecer nº 18.850/20 no que concerne à composição do quadro associativo, de forma que deverá ser observada, até eventual pronunciamento em sentido contrário das Cortes Superiores, a declaração da inconstitucionalidade da sobredita expressão “exclusivamente”.

2. Lado outro, para a apuração do limite de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidades associativas deve ser considerada exclusivamente a categoria profissional representada, com alicerce no disposto no art. 2º do Decreto nº 53.863/17, cuja constitucionalidade foi declarada por ocasião do citado julgamento.

Por fim, no caso em exame, devem ser computados apenas os associados efetivos (art. 6º, II, do Estatuto), remidos ou não, ainda que a Associação dos Sargentos Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militares possua rol de associados mais amplo e não restrito aos aludidos policiais militares.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.054](#)

Parecer nº 19.057

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA A TESTEMUNHAS – PROTEGE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PERCEPÇÃO POR MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO.

1. O recebimento da gratificação de risco de vida, previsto no artigo 3º da Lei nº 11.538/00 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 13.702/2011 (com as alterações da Lei nº 13.826/11), pressupõe lotação do servidor na Secretaria de Estado que executa o PROTEGE e exercício das atribuições em favor do referido Programa.

2. A base de cálculo da aludida gratificação, para os membros do magistério estadual, deve ser o valor do padrão do cargo em comissão titulado, ainda quando provido sob a forma de função gratificada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.057](#)

Parecer nº 19.058

Ementa: ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.417/2010. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.760/2012, 16.246/2014 E 17.276/2018. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. FORMA DE CÁLCULO À LUZ DAS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020 E PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020.

1. Na forma delineada na legislação vigente, o adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 13.417/2010, percebido pelos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul nas condições definidas naquele diploma legal, trata-se de vantagem propter laborem, de natureza precária e transitória.

2. Considerando que o adicional de dedicação exclusiva qualifica-se como vantagem de caráter temporário para os fins do § 10 do artigo 33 da Constituição Estadual e que a Lei Estadual nº 13.417/2010 previa a sua incorporação, ainda que parcial, aos proventos de inatividade, mostram-se presentes os dois requisitos - natureza temporária e possibilidade de incorporação nos termos da legislação então vigente - para a incidência das regras de transição estipuladas na Lei Complementar Estadual 15.450/2020, atraindo-se a aplicação das orientações emergentes do Parecer nº 18.064/2020 desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, embora tenha imposto a revogação da normativa com ela incompatível, preservou a validade e a eficácia da mesma legislação relativamente às hipóteses abarcadas pelas regras de transição editadas por força de seu comando, no que se insere o artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010.

4. Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em uma das regras de transição, a previsão do § 1º do artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010

se protraí no tempo, permitindo que períodos posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 78/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 sejam computados para fins de verificação do percentual de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado aos proventos de inatividade.

5. A importância resultante da aplicação da razão definida no § 1º do artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010 deve ser considerada para a aferição do valor de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado com fundamento em qualquer das regras de transição esculpidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.058](#)

Parecer nº 19.059

Ementa: DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA. DESIGNAÇÃO NÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE INDICAÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. DISPENSA DA FUNÇÃO. LEI Nº 10.576/95.

A dispensa das funções de Diretor e Vice-Diretor de escola, quando a designação não tiver resultado do processo de indicação pela comunidade escolar porque não alcançado o percentual de participação mínimo na votação (artigo 22, §§ 4º e 7º) ou por inexistência de candidatos (art. 38), não demanda observância do disposto no artigo 13 da mesma lei. Reafirmação da orientação do Parecer nº 18.554/20.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.059](#)

Parecer nº 19.062

Ementa: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. CONCESSÕES DE AUMENTOS A DIRETORES, ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. EC Nº 106/2020. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.820/2020. VEDAÇÕES. PAGAMENTO FUTURO OU RETROATIVO DOS PERÍODOS OBJETO DE PROIBIÇÃO, APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.820, de 29 de maio de 2020, editada em cumprimento ao artigo 8º, II, da Emenda Constitucional nº 106/2020, vedou, em seu artigo 2º, IV, os aumentos de remunerações, compreendidos nas deliberações relativas ao exercício de 2020, a diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal de instituições financeiras.

2. O artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 4.820/2020 preserva as concessões de aumentos cujos procedimentos tenham sido concluídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.727/2020, em 07 de abril de 2020, vedando pagamentos relativos a exercícios anteriores a 2020 cujo procedimento de concessão não tenha sido ultimado até o referido marco legal.

3. Não é possível o pagamento, futuro ou retroativo, de valores, parcelas ou percentuais correspondentes aos exercícios alcançados pelas vedações da Resolução nº 4.820/2020.

4. Benefícios vinculados à efetiva concessão dos aumentos a diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam pagos aos detentores destes cargos, não poderão ser concedidos em relação aos exercícios abarcados pela proibição.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.062](#)

Parecer nº 19.063

Ementa: SEFAZ. CONVERSÃO DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. Os Pareceres n.ºs 17.323/18 e 17.324/18 promoveram alteração na jurisprudência administrativa desta Casa a bem de alinhá-la ao entendimento vertido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1192556/PE, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de conceber o abono de permanência como de natureza remuneratória e, a partir dessa inteligência, autorizar que tal parcela componha a base de cálculo das indenizações de férias e de licença-prêmio de que tratam os Decretos n.ºs 52.397/15 e 53.444/16.

2. O abono pecuniário pago aos servidores da extinta Caixa Econômica Estadual segue a mesma lógica das indenizações de férias e de licença-prêmio, devendo, portanto, igualmente ter como parcela integrante da base de cálculo de seu pagamento o abono de permanência, dado seu caráter remuneratório.

3. O pagamento retroativo das diferenças aqui aventadas deve respeitar a prescrição quinquenal fixada no Decreto n.º 20.910/32.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.063](#)

Parecer nº 19.068

Ementa: IRGA. LEI ESTADUAL Nº 13.930/2012. ARTIGO 10º. PROVIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS FUNCIONAIS DA AUTARQUIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARGOS EXTRAS NO PRIMEIRO CONCURSO PÚBLICO, EXTINGUÍVEIS À MEDIDA QUE VAGASSEM EM DECORRÊNCIA DE PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CARGOS EXTRAS NO TERCEIRO CONCURSO A SER REALIZADO PELA AUTARQUIA, EIS QUE NÃO REGULAMENTADAS E ULTIMADAS AS PROMOÇÕES. CARGOS PROVISÓRIOS NÃO EXTINTOS. NECESSIDADE DE ADEQUADA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A Lei Estadual 13.930/2012, que instituiu o quadro de servidores do IRGA, previu que seriam disponibilizados cargos extras para o primeiro concurso público, extinguíveis à medida que vagassem em decorrência de promoção.

2. Na prática, as promoções não foram regulamentadas e, portanto, realizadas, razão pela qual os cargos não foram extintos.

3. A referência legal ao primeiro concurso não reflete a real intenção do legislador em estruturar adequadamente o quadro de servidores do IRGA a partir de sua criação.

4. No caso concreto, em atenção ao princípio da eficiência administrativa e ainda que se esteja diante do terceiro concurso público, mostra-se viável a utilização dos cargos extras para provimento inicial nas carreiras.

Autor(a): **César Rossini Rigo**

Íntegra do Parecer nº [19.068](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.021

Ementa: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERS. ACESSO DE TERCEIROS A DOCUMENTOS E ATOS RELATIVOS A PROCESSOS JUDICIAIS. PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. O Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal), em especial a autonomia administrativa dele decorrente, e as disposições legais vigentes a respeito dos arquivos públicos (Lei Federal nº 8.159/1991), do acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e da proteção de dados (Lei Federal nº 13.709/2018) revelam a necessidade de que cada Poder faça a gestão documental de seus atos.

2. A competência para a administração de arquivos relativos a processos judiciais é do Poder Judiciário, independentemente do decurso do tempo desde a tramitação ou extinção dos feitos.

3. Não é possível aos órgãos do Poder Executivo disponibilizarem, ainda que em razão de contrato ou outro tipo de ajuste, o acesso de terceiros aos autos de processos judiciais atualmente sob a guarda do APERS.

4. É viável, mediante acordo entre os Poderes e respeitadas as suas competências, que venha a ser definida a possibilidade de gestão dos processos judiciais findos pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Recomendação para que todos os documentos correspondentes a processos judiciais atualmente sob a guarda dos órgãos do Poder Executivo para fins arquivísticos ou históricos sejam, após os necessários contatos e tratativas institucionais, restituídos ao órgão competente do Poder Judiciário.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.021](#)

Parecer nº 19.022

Ementa: EXECUÇÕES FISCAIS DE PENA DE MULTA. ADI Nº 3.150. LEI FEDERAL Nº 13.964/2019. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA A PARTIR DE 24/01/2020.

1. A partir de 24/01/2020, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.964/2019, a Fazenda Pública não detém mais a legitimidade ativa para propor a execução de multas penais, nem mesmo na forma subsidiária definida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150.

2. Permanecem híidas e deverão continuar sendo impulsionadas pela Procuradoria-Geral do Estado as execuções de multas penais propostas pela Fazenda Pública até 23/01/2020, véspera da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

3. A partir de 24/01/2020, a pena de multa deverá ser executada necessariamente nas Varas de Execução Penal, não sendo mais possível o ajuizamento de execuções fiscais nas Varas da Fazenda Pública, pelo procedimento da Lei nº 6.830/80.

4. Recomendação para a desistência das execuções fiscais de multas penais ajuizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul após 23/01/2020.

5. Necessidade de revisão do Parecer nº 13.467.
6. Manutenção do entendimento exarado nos Pareceres nº 14.891 e nº 15.536.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.022](#)

Parecer nº 19.023

Ementa: DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria de Saúde – SES, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos
3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC.
4. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
5. Necessária a juntada dos documentos de habilitação da contratada de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.023](#)

Parecer nº 19.031

Ementa: DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA O MONITORAMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. RESSARCIMENTO AOS

COFRES PÚBLICOS. LEI MARIA DA PENHA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI FEDERAL N.º 13.871/2019. POSSIBILIDADE.

1. A finalidade principal da Lei Maria da Penha é garantir, a partir de dever imposto ao Estado, a proteção da mulher em situação de violência, tratando-se o ressarcimento pelo agressor dos custos suportados pelo ente público para cumprir o seu dever legal e constitucional de providência secundária, que não poderá condicionar ou fragilizar a prestação estatal.

2. O ressarcimento previsto na atual redação da Lei Maria da Penha (artigo 9º, §§ 5º e 6º) não confronta com a Constituição Federal e independe de aprovação de Lei Estadual específica sobre a matéria para implantação no Estado do Rio Grande do Sul.

3. Diante do caráter secundário que o ressarcimento ao Estado detém quando cotejado com o dever estatal de proteção da vítima e da sua sujeição a diversos fatores que podem inviabilizar o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos, recomenda-se que o gestor não considere que as restituições serão suficientes para o custeio do programa de monitoramento da vítima.

4. A pretensão de ressarcimento do custo do equipamento disponibilizado para a vítima está expressamente abarcada pela redação da Lei Federal, podendo-se também admitir que o aparelho utilizado para monitorar o agressor seja objeto de ressarcimento, quando a solução tecnológica utilizada vincular ambos os equipamentos.

5. A regulamentação da Lei Federal em âmbito estadual independe de aprovação de Lei específica pela Assembleia Legislativa, orientando-se que o fluxo de ressarcimento seja estabelecido em ato interinstitucional com os outros Poderes e instituições envolvidas no procedimento (Poder Judiciário, Ministério Público, etc.).

6. Visando a garantir a finalidade precípua da Lei Maria da Penha de proteção da mulher em situação de violência, a regulamentação dos dispositivos introduzidos pela Lei Federal n.º 13.871/2019 deverá prever institutos e mecanismos que não permitam que o patrimônio e o sustento da mulher e dos seus dependentes sejam afetados pelo ressarcimento imposto ao agressor, bem como que não acarretem a atenuação ou a substituição da pena aplicada.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.031](#)

Parecer nº 19.048

Ementa: CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA. CENTROS DA JUVENTUDE. RECURSOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMO DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. DIVERÊNCIAS ENTRE PROJETO, MEMORIAIS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ADITIVOS. RETENÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1. Em se tratando de empreitada por preço global, sendo possível, a partir do projeto e dos memoriais extrair-se os quantitativos para o orçamento, ainda que existam inconsistências em relação à planilha orçamentária, deve ser tomado como parâmetro o projeto e os memoriais, e não as planilhas orçamentárias.

2. No presente caso, aparentemente, conforme consta no relatório do TCE, seria possível, por meio do projeto básico, em especial dos memoriais, extrair-se o quantitativo correto, ainda que o detalhamento da planilha orçamentária estivesse em desacordo. Há a necessidade de posicionamento técnico da administração sobre esse ponto, em cada item.

3. Caso fosse possível, a partir do projeto inicial, extrair-se o orçamento adequado, deve ser tomado como parâmetro o projeto e os memoriais e os desenhos, e não as planilhas orçamentárias.

4. Tendo sido celebrado o aditivo, deve ser ponderada a força vinculante dos contratos e o entendimento de que na empreitada por preço global pequenas variações nos quantitativos são absorvidas pelas partes, em contraposição ao resguardo do equilíbrio econômico do contrato e à possibilidade de anulação do instrumento, pela administração, em caso de

superestimativa nos quantitativos. 5. Constatando a administração a existência de desequilíbrio econômico-financeiro, poderá repactuar (celebração de termo de aditamento contratual suprimindo os quantitativos que não correspondam às reais previsões) ou declarar a nulidade da cláusula contratual viciada, não havendo direito dos particulares à sua preservação, nem ato jurídico perfeito com direito à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.048](#)

Parecer nº 19.055

Ementa: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos para a Superintendência dos Serviços Penitenciários.

2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Parecer nº 18.885.

4. Justifica-se no caso concreto, por razões de interesse público, a aquisição direta dos produtos produzidos nacionalmente, uma vez que a dimensão econômica da contratação, tomada no seu aspecto de inequívoca vantajosidade ao ente público no que diz respeito ao preço da compra e da agilidade da manutenção dos bens, indica ser adequada a não abertura de licitação internacional, procedendo-se à aquisição direta do único produto declaradamente disponível no mercado nacional a atender às finalidades perseguidas pela consulente.

5. Recomendações.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.055](#)

Parecer nº 19.060

Ementa: CONTRATOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS E DE OBRAS RODOVIÁRIAS. REAJUSTE. DATA-BASE. PREVISÃO CONTRATUAL. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA TÉCNICA E JURÍDICA.

1. A administração pública pode estabelecer como marco inicial da contagem do reajuste a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento.

2. Há ambiguidade contratual na hipótese em que a cláusula contratual se refere no seu texto à data da apresentação da proposta, mas na fórmula de cálculo utiliza o índice de reajustamento da data do orçamento.

3. O edital de licitação tornou imperiosa a apresentação das planilhas da proposta dos licitantes com a data-base do orçamento estimativo da contratação por parte da EGR, ocasionando que os orçamentos apresentados estivessem defasados.

4. O plenário do Tribunal de Contas da União, em hipótese idêntica à presente, entendeu como uma falha contida nas cláusulas editalícias e contratuais essa ambiguidade da previsão, orientando a adoção da data-base do orçamento a que a proposta se referia.

5. A observância literal do disposto nos editais e nos contratos pode acarretar ônus indevido à contratada, que teriam que manter os preços de suas propostas por prazos muito superiores a um ano, com defasagem da data-base do orçamento da EGR em relação à data de apresentação das propostas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.060](#)

Parecer nº 19.065

Ementa: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA. LEI FEDERAL Nº 12.232/2010. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021.

1. A irregularidade constatada na terceira sessão do procedimento licitatório implicou vulneração aos postulados da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da isonomia, que devem ser necessariamente preservados nas licitações públicas, ocasionando efetivo prejuízo à integridade do certame e potencial dano a uma das licitantes, razão pela qual se recomenda a sua anulação, com arrimo no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c artigos 63 a 65 da Lei Estadual nº 15.612/2021.

2. Considerando que o vício detectado se restringe à terceira sessão pública e àqueles atos diretamente decorrentes ou atrelados, não contaminando a totalidade do procedimento licitatório, em homenagem ao princípio da eficiência, não se considera adequada a sua anulação integral, devendo ser aproveitados os atos anteriores hígidos.

3. A nulidade alcança não só a sessão pública, mas todo o procedimento relativo à disputa de preços, dado o elo indissolúvel entre os atos de entrega das propostas de preços, de manutenção delas lacradas durante o andamento do certame e de abertura dos envelopes em que estavam (invólucro nº 4), de modo que, uma vez maculado um desses elos, prejudicados restaram os demais.

4. Configurada a nulidade da sessão de abertura dos invólucros de nº 4 (terceira sessão), o conteúdo devassado naquele ato também se torna

imprestável, insuscetível de reutilização, porquanto a necessidade de desconhecimento prévio sobre o teor das propostas de preços descortinadas na sessão pública constitui elemento condicionante para o posterior procedimento de negociação em torno do menor preço a ser ofertado à administração pública, previsto no art. 46, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. Recomendações acerca das condições para que a regularização do certame ocorra de modo proporcional e equânime.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.065](#)

Parecer nº 19.070

Ementa: PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES - PISA. EXECUÇÃO DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESTADOR EXCLUSIVO. CERTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de instituição certificada como exclusiva no Brasil para executar as avaliações no âmbito do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA.

2. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país, conforme certificado fornecido pela OCDE - organização internacional responsável pelo PISA -, resta caracterizada a inviabilidade de competição.

3. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.070](#)

Parecer nº 19.071

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL AVANÇAR. EDITAL DE OCUPAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE TREINAMENTO ESPORTIVO - CETE. LEI Nº 9.504/1997. VEDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE

ILÍCITA. CONTRAPRESTAÇÕES A AFASTAR A GRATUIDADE DO REPASSE DE RECURSOS. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PRAZO DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL.

1. No período que antecede os três meses anteriores às eleições, não se identificam vedações à utilização da marca ou do logotipo da atual gestão do Governo nos documentos e atos oficiais. Posteriormente, contudo, em que pese o brasão e as armas do Estado do Rio Grande do Sul continuem podendo ser utilizados, o uso da marca ou do logotipo da atual gestão poderá vir a caracterizar promoção pessoal de candidato, constituindo conduta vedada.

2. Os elementos fáticos informados pela consulente conduzem à ausência de finalidade eleitoreira na entrega dos materiais de que cuida o Programa Estadual Avançar e, bem assim, na instituição de parceria visando à ocupação de áreas junto ao Centro Estadual de Treinamento Esportivo (Pareceres nº 15.708 e 18.277).

3. Havendo a instituição de contraprestação à organização parceira, assim como aos seus beneficiários finais, aplicam-se as conclusões expostas nos Pareceres nº 17.376 e 18.066, afastando-se a vedação eleitoral.

4. Inexiste ilegalidade na disposição contida no artigo 6º da Instrução Normativa nº 05/2016, editada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, que constitui recomendação a ser avaliada pelo gestor caso a caso, de modo a sempre atender os preceitos-base contidos no artigo 26 da Lei Federal nº 13.019/2014, assim como no artigo 24 do Decreto Estadual nº 53.175/2016.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.071](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769